



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024



Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Sr. **MANOEL LOUREIRO NETO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino para o ano de 2024.

**Parágrafo único** O percentual de revisão geral de subsídios fixado por esta lei será extensível, no que couber, aos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024.

**Art. 2º** O percentual de revisão geral anual para o ano de 2024, fica fixado em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento).

**Art. 3º** A implantação da revisão geral dos subsídios dos agentes políticos na folha de pagamento se dará a partir do mês de janeiro de 2024, calculada com base no subsídio vigente no mês de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 12 de janeiro de 2024.

  
**MANOEL LOUREIRO NETO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 14/2024  
Data: 15/01/2024 - Horário: 17:08  
Legislativo - PLCE 2/2024



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO



**MENSAGEM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o projeto de lei anexo que **“Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências”**.

A revisão geral anual dos subsídios é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

De acordo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulou alta de 3,71% no período de janeiro a dezembro de 2023.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos definidos pela LRF.

Contamos com a costumeira colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Palácio Parecis, em Diamantino, 12 de janeiro de 2024.

**MANOEL LOUREIRO NETO**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM**  
**PESSOAL - PODER EXECUTIVO**

**I. OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

Em observância ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

Importante destacar que a revisão geral anual de subsídios tem por escopo a necessidade de preservar o poder aquisitivo dos valores das remunerações pagas aos agentes políticos do Poder Executivo municipal, diante da desvalorização da moeda decorrente dos aspectos inflacionários da economia, consoante com o previsto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, não se trata de aumentos efetivos, mas sim de ajustes decorrentes de perdas inflacionárias.

Portanto, o presente projeto de lei justifica-se pela necessidade de recompor os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino, em virtude das perdas inflacionárias sofridas ao longo do exercício financeiro de 2023.

É o que merece relato.

**II. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA**

**a. Base legal**

A princípio, insta esclarecer que, sob o aspecto formal, o presente parecer não analisa o mérito da proposta quanto a sua conveniência e oportunidade. Seu objetivo consiste, tão somente, em atestar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras, ou seja, a sua compatibilidade e adequação com os procedimentos que disciplinam a elaboração dos instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), a Lei de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**



Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024) e a Lei Orçamentária Anual (LOA/2024), como prazos, condições, metas, e restrições relacionados ao processo de alocação dos recursos públicos, conforme os pressupostos constantes dos instrumentos legais regulam a matéria em análise.

**b. Impacto orçamentário e financeiro da proposta**

Conforme consta na tabela 1, a despesa total empenhada destinada ao pagamento de vencimentos e obrigações patronais dos servidores municipais perfaz R\$ 90.078.742,31 (noventa milhões setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) no exercício financeiro de 2023.

Para efeito de análise foi considerado as remunerações atuais dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, a implementação da revisão geral anual gera um impacto orçamentário e financeiro da ordem de R\$ 220.979,81 (duzentos e vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) na despesa total de pessoal, no período de 2024 a 2026.

Tabela 1. Impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da revisão geral anual, a partir de janeiro/2024. Em reais

EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	TOTAL
73.659,94	73.659,94	73.659,94	220.979,81

Fonte: Elaboração própria.

**c. Análise da Despesa Total com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo**

No que tange ao gasto da despesa total com pessoal, conforme os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e considerando os dados publicados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 3º quadrimestre de 2023, e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024), que abrange também as metas para os anos de 2025 e 2026, constata-se que o pedido em tela foi contemplado parcialmente no Anexo de Metas Fiscais. Contudo, haverá necessidade de alterações no orçamento de 2024.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**



Tabela 2. Despesa com Vencimentos dos Servidores Cíveis e Obrigações Patronais, Valores Estimados 2024-2026. Em reais

Despesa com Vencimentos dos Servidores Cíveis e Obrigações Patronais						
Ano	Despesa Projetada	Projeção dos Impactos da Revisão Geral Anual dos servidores	Projeção dos Impactos da Revisão Geral Anual dos agentes políticos	Despesa Reestimada	Orçada (LDO/2024 e LOA/2024)	Diferença
2024	89.493.549,74	5.625.981,56	73.659,94	95.193.191,24	84.159.286,16	11.033.905,08
2025	95.193.191,24	-	-	95.193.191,24	89.228.549,47	5.964.641,77
2026	95.193.191,24	-	-	95.193.191,24	94.311.073,48	882.117,76

Fonte: Estimativas – Elaboração Própria. Despesa Orçada – LDO/2024 e LOA/2024.

Cabe destacar que a retomada da política de recomposição salarial da Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores do Poder Executivo, e incorporando os valores dessa nova propositura, verifica-se que, pela LRF em 2024, o indicador seja de 45,48%; em 2025, 45,78%; e, no exercício financeiro de 2026, 44,84%, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF.

Tabela 3. Apuração do limite de gasto com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo pela LC nº 101/2000.

DESCRIÇÃO		2024	2025	2026
(A)	Receita Corrente Líquida (RCL)	209.305.014	218.720.264	230.749.879
(B)	Despesa Total com Pessoal Orçada	95.193.191	100.131.736	103.466.123
<b>(C=B/A)</b>	<b>% sobre a RCL</b>	<b>45,48%</b>	<b>45,78%</b>	<b>44,84%</b>
LIMITE MÁXIMO				54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (95%)				51,30%
LIMITE DE ALERTA (90%)				48,60%

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, em 2023 segundo dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2023, o Poder Executivo Municipal encontra-se adequado nos limites estabelecidos pela LC. 101/2000, viabilizando a



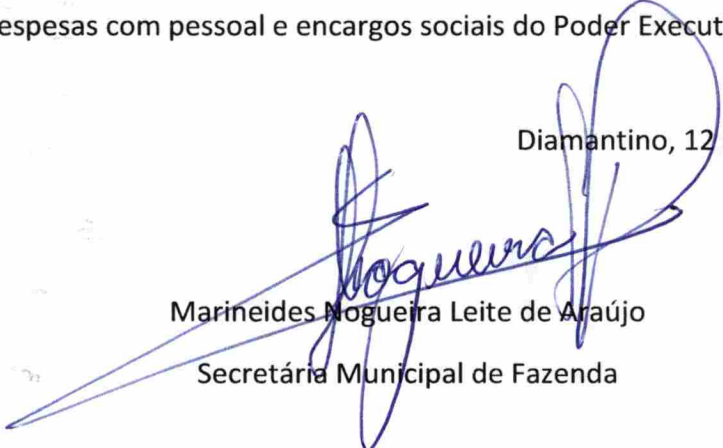
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**



realização da revisão geral anual, bem como não ocasionará o descumprimento dos referidos limites entre os anos de 2025 a 2026.

Do ponto de vista orçamentário, os impactos da revisão geral anual constam parcialmente nos instrumentos de planejamento que compreendem Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2024, evidenciando a necessidade de reforço das dotações orçamentárias destinadas a custear as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Municipal.

Diamantino, 12 de janeiro de 2024.

  
Marineides Nogueira Leite de Araújo  
Secretária Municipal de Fazenda



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO



### ANEXO II

### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO 2023 A DEZEMBRO 2023

RFP - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Orçamentos em meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R)
	LIQUIDADAS													
	1/2023	2/2023	3/2023	4/2023	5/2023	6/2023	7/2023	8/2023	9/2023	10/2023	11/2023	12/2023		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	7.776.484,58	8.949.961,48	7.914.720,10	7.888.514,54	7.135.842,08	7.281.779,70	6.882.860,51	7.110.611,65	6.899.327,20	8.995.245,30	7.157.816,18	11.846.634,93	98.076.745,31	0,00
<b>Pessoal Ativo</b>	7.776.484,58	8.949.961,48	7.914.720,10	7.888.514,54	7.135.842,08	7.281.779,70	6.882.860,51	7.110.611,65	6.899.327,20	8.995.245,30	7.157.816,18	11.846.634,93	98.076.745,31	0,00
<b>Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis</b>	6.534.778,89	7.766.321,01	6.122.556,30	5.998.821,30	5.262.157,15	5.848.178,54	5.463.177,71	5.875.848,30	5.672.336,11	7.761.228,13	5.897.619,81	9.128.144,88	74.258.940,70	0,00
<b>Obrigações Patronais</b>	1.341.814,69	1.166.630,48	1.182.153,80	1.144.893,11	1.182.708,81	1.338.600,18	1.319.682,64	1.234.643,27	1.221.827,11	1.238.017,22	1.306.712,54	2.481.396,68	15.818.772,61	0,00
<b>Benefícios Previdenciários</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Pessoal Inativo e Pensionistas</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Aposentadorias, Reservas e Reformas</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Pensões</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outros Benefícios Previdenciários</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas em Pessoal decorrentes de Contratos de Prestação de serviços de natureza temporária</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas em Pessoal decorrentes de Contratos de Prestação de serviços de natureza temporária</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 2º do art. 28 da LRF)</b>	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	16.836,12	0,00
<b>Selbstrias por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração</b>	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	1.403,51	1.402,51	16.836,12	0,00
<b>Inativos e Pensionistas com Reservas Vinculadas</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	7.775.081,07	8.948.558,97	7.913.316,59	7.048.113,03	7.133.438,57	7.280.377,19	6.881.457,01	7.109.209,14	6.897.923,69	8.993.842,80	7.156.412,67	11.845.232,42	98.060.912,19	0,00
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													287.879.582,79	188,04
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)													0,00	0,00
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)													287.879.582,79	188,04
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + II B)													30.482.612,13	19.278
LIMITE MÁXIMO (M) (inciso I, II e III, art. 28 da LRF)													153.386.766,71	54,90
LIMITE FUNDACIONAL (N) = (M, 50% + VIII) (parágrafo único do art. 28 da LRF)													188.891.871,87	65,30
LIMITE DE RESERVA (O) = (M, 50% + VIII) (inciso II do § 1º do art. 28 da LRF)													161.876.639,64	46,68

NOTA: Sistema Genex - Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT  
1. São demonstrativos elaborados em sistema de informática, os valores de caixa e pagar são produzidos através de um sistema próprio do município de Diamantino - MT.

OSORY ALMEIDA FAZUL  
CONTADOR-CRC/MT: 016666/0-0

MARINEIDES ROQUEIRA LEITE DE SOUZA  
SECRETARIA DE FAZENDA

MANOEL LOUREIRO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**



**ANEXO III**  
**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Na qualidade de Secretária Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº. 101/2000, que os valores estimados dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes deste projeto de lei serão inseridos no orçamento municipal de 2024 por meio de realocações ou suplementações das dotações orçamentárias, bem como compatibilizaremos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro ainda, que o referido projeto de lei foi elaborado e planejado para haver plenas condições de execução orçamentária desses gastos, considerando o orçamento inicial e seus créditos adicionais

Por fim, para cumprir com os compromissos oriundos dessa proposta legislativa, serão utilizados os recursos informados no Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e, caso se faça necessário, todas as medidas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adotadas visando manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Diamantino – MT, 12 de janeiro de 2024.

  
Marineides Nogueira Leite de Araújo

Secretária Municipal de Fazenda



ANEXO IV  
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA  
GASTOS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO

Trata-se de demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro trazido pela eventual aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos vereadores do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

A tabela 1 demonstra para o exercício atual e dois subsequentes, o impacto orçamentário-financeiro da despesa com pessoal criada pelo PL, levando em conta a recomposição inflacionária de 3,71%, seus reflexos em férias, 13º salário e os encargos previdenciários patronais. O subsídio passa de R\$ 6.965,40 para R\$ 7.223,81. O impacto do RGA fica adstrito ao exercício de 2024, já que os subsídios a serem pagos na legislatura 2025/2028 já foram fixados em outro diploma legal.

Previsão Aumento	2024	2025	2026
01.001.01.031.0001.20001.3.1.90	40.915,05	0,00	0,00

**Tabela 1** – Despesa gerada pela aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

Considerando a despesa criada, aliada à previsão de gastos com pessoal oriunda da conjuntura existente, entre despesas já executadas e previstas, e a aprovação do eminente projeto de lei, apresenta-se a reestimativa da despesa com pessoal, conforme descrito na tabela 2.

Previsão Aumento	2024	2025	2026
01.001.01.031.0001.20001.3.1.90	4.140.832,69	5.281.221,70	5.340.394,41

**Tabela 2** – Despesa com pessoal reestimada após a aprovação do projeto de lei. Valores expressos em reais.

A projeção abrange as obrigações de gasto com pessoal como vencimentos, subsídios, gratificações, incentivos, adicionais, férias, décimo terceiro salário, progressões de nível, promoções de classe, contribuição previdenciária patronal e licenças-prêmio.

Considerando a reestimativa e o valor fixado na lei 1.584/2023 (LOA/2024) para gastos com despesa de pessoal, após a aprovação do projeto de lei em questão, não haveria necessidade de suplementação, já que o valor previsto na LOA na dotação 01.001.01.031.0001.20001.3.1.90 é de R\$ 4.402.108,90.

A expansão de despesas será suportada com a previsão de aumento da receita arrecadada pelo município de Diamantino conforme previsão contida em relatório



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**



enviado pelo Poder Executivo. O aumento de duodécimo recebido pelo Poder Legislativo foi projetado à mesma proporção do aumento da Receita Corrente Líquida, já que seu valor dependerá das receitas a serem arrecadadas nos próximos exercícios. Os dados da previsão de aumento da receita e duodécimo estão demonstrados na tabela 3.

	2024	2025	2026
Previsão Receita Corrente Municipal	209.305.014,00	218.720.264,47	230.749.879,02
Previsão de Duodécimo Poder Legislativo	<b>9.560.252,90</b>	<b>9.838.780,42</b>	<b>12.691.243,35</b>

**Tabela 3** – Previsão de Aumento de Receita Corrente/Duodécimo. Valores expressos em reais.

Já a tabela 4, evidencia a estimativa do impacto da majoração da despesa com pessoal trazido pelo projeto de lei, em relação a limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao limite constitucional de gasto com folha de pagamento das Câmaras Municipais.

O limite máximo de gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6,00% da Receita Corrente Líquida do Município. No terceiro quadrimestre de 2023, o percentual atingido foi de 1,73%.

Já em relação limite de 70% com gasto com folha de pagamento, tratado no artigo 29-A § 1º da Constituição Federal, será respeitado, mesmo após a eventual aprovação do projeto.

	2024	2025	2026
Previsão Receita Corrente Municipal	209.305.014,00	218.720.264,47	230.749.879,02
<b>Previsão de Duodécimo Poder Legislativo</b>	<b>9.560.252,90</b>	<b>9.838.780,42</b>	<b>12.691.243,35</b>
Gasto Com Pessoal Previsto	4.140.832,69	5.281.221,70	5.340.394,41
<b>Percentual Previsto (LRF)</b>	<b>1,96%</b>	<b>2,41%</b>	<b>2,31%</b>
<b>Gasto com Folha de Pagamento (CF)</b>	<b>43,31%</b>	<b>53,68%</b>	<b>42,08%</b>

**Tabela 4** – Limite de Gastos com Pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal/CF.

Nesse sentido, **considerando as atuais estimativas apresentadas**, demonstra-se que há suporte orçamentário-financeiro para as despesas oriundas do projeto de Lei que dispõe concessão da revisão geral de subsídios dos vereadores do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

Diamantino/MT, 12 de janeiro de 2024.

**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente



ANEXO V  
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Arnildo Gerhardt Neto**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para tramitação do Projeto de Lei n.º 2/2024, que dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos vereadores do Município de Diamantino para o ano de 2024 e dá outras providências.

Diamantino/MT, 12 de janeiro de 2024

**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 002/2024/SECLEG

Diamantino, 24 de janeiro de 2024.

**Assunto:** Tramitação de Matéria Legislativa.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras**

Ilustríssima Senhora  
**Aline Simony Stella**  
Advogada da Câmara Municipal

Cumpre-me, consoante ao artigo 55, do Regimento Interno dar ciência da matéria legislativa protocolada e disponível na página oficial da Câmara Municipal <https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia> e sua distribuição via WhatsApp “*Grupo Secretaria Legislativa*”.

Assim, encaminho para exame e pronunciamento a tramitação da presente matéria legislativa, que precede de **emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.**

PLCE 2/2024 - Projeto de Lei Complementar Executivo

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

**Apresentação:** 15 de Janeiro de 2024

**Protocolo:** 14/2024, **Data Protocolo:** 15/01/2024 - **Horário:** 17:08:15

**Autor:** Manoel Loureiro Neto

**Localização Atual:** Jurídico – JURÍDICO

**Status:** Emissão de Parecer

**Data Fim Prazo (Tramitação):** 5 de Fevereiro de 2024

**Data da última Tramitação:** 15 de Janeiro de 2024

**Última Ação:** O Presidente/Relator da CCJ via sistema “SAPL” despacha a matéria em tramitação, para análise e emissão de parecer jurídico.

Respeitosamente,

**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 002/2024/SECLEG

Diamantino, 24 de janeiro de 2024.

**Assunto:** Tramitação de Matéria Legislativa.

Excelentíssimo Senhor  
**Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente da Câmara Municipal

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras**

Ilustríssima Senhora  
**Aline Simony Stella**  
Advogada da Câmara Municipal

Cumpre-me, consoante ao artigo 55, do Regimento Interno dar ciência da matéria legislativa protocolada e disponível na página oficial da Câmara Municipal <https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia> e sua distribuição via WhatsApp “Grupo Secretaria Legislativa”.

Assim, encaminho para exame e pronunciamento a tramitação da presente matéria legislativa, que precede de **emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.**

**PLCE 2/2024 - Projeto de Lei Complementar Executivo**

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

**Apresentação:** 15 de Janeiro de 2024

**Protocolo:** 14/2024, **Data Protocolo:** 15/01/2024 - **Horário:** 17:08:15

**Autor:** Manoel Loureiro Neto

**Localização Atual:** Jurídico – JURÍDICO


**Status:** Emissão de Parecer

**Data Fim Prazo (Tramitação):** 16 de Fevereiro de 2024

**Data da última Tramitação:** 24 de Janeiro de 2024

**Última Ação:** O Presidente/Relator da CCJ via sistema “SAPL” despacha a matéria em tramitação, para análise e emissão de parecer jurídico.

Respeitosamente,

  
**Deizelucy Maria Pereira Mesquita**  
Chefe de Secretaria Legislativa  
Portaria nº 013/2023



**PARECER JURÍDICO N.º 004/2024**

**Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2024**

**Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*“Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o projeto de lei anexo que “Dispõe sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências”.*

*A revisão geral anual dos subsídios é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.*

*De acordo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inflação apurada pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulou alta de 3,71% no período de janeiro a dezembro de 2023.*

*Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, nos termos definidos pela LRF.*

*Contamos com a costumeira colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.*

Acompanha o Projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de ambos os Poderes do Município de Diamantino.

É o relatório. Passo a opinar.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – Da Competência

É cediço que a competência para deflagrar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da CF88, com aplicação por simetria aos estados e municípios federados.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “(...) **A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)”.

Caminha no mesmo sentido a jurisprudência do TCE/MT: “(...) 2) **A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos(...)**(CONSULTAS. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Resolução De Consulta 7/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 302961/2019).”

Nessa toada, tendo em vista que a iniciativa do projeto em análise é do Prefeito, infere-se que foi observada a competência para a deflagração do processo legislativo respeitando, dessa forma, o regramento constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

### 2.2 – Da Revisão Geral Anual – Agentes Políticos

Conforme se depreende da leitura do inciso X, do art. 37, da CF/88 “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”

Assim, para que ocorra a revisão geral anual é necessário que estejam presentes três requisitos: **a) a edição de lei; b) deve ser anual e c) não pode haver distinção de índices.**

A revisão geral visa preservar o valor da remuneração em razão da inflação e a iniciativa da lei é do respectivo chefe do Executivo, como explica a doutrina:



“Ao lado da revisão geral, existe a possibilidade de revisão específica da remuneração dos servidores. Enquanto a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação, a revisão específica ou setorial é efetivada em relação a determinadas carreiras, com o objetivo de prestigiar a remuneração de determinadas funções por outras razões (ex.: valorização de determinadas carreiras estratégicas).

Em relação à revisão geral, a iniciativa da lei, conforme já assinalado, é do respectivo chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, “a”, da CRFB). Por outro lado, quanto às revisões específicas, a iniciativa do processo legislativo é do dirigente de cada Poder (Executivo, Judiciário e Legislativo) ou de órgãos constitucionais dotados de forte autonomia (Ministério Público).” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 742).

Da análise do projeto em epígrafe, denota-se que o índice e o percentual fixados são idênticos aos aplicados aos servidores municipais do município de Diamantino e com a mesma data-base, quais sejam: INPC, 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), a partir de janeiro 2024.

Como dito em linhas passadas, acompanha o Projeto a Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de ambos os Poderes, ainda que legalmente dispensado pelo art. 17, §6º, da LRF.

No entanto, convém ressaltar que a possibilidade de revisão geral anual, na mesma legislatura, dos subsídios dos agentes políticos é controversa, tendo em vista os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade dos subsídios durante o mandato eletivo.

Nessa esteira, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o Recurso extraordinário nº 1344400, em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Referido recurso foi afetado à sistema de julgamento de Repercussão Geral, Tema 1192 “Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.”

Vale ressaltar que, historicamente, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela inconstitucionalidade da concessão da RGA aos agentes políticos. Confira-se:

Ementa Suspensão de liminar. Ação direta de inconstitucionalidade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Município de Paranaguá. Reajuste do subsídio de agentes políticos



municipais na mesma legislatura. Decisão em aparente sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tema nº 1.192-RG. Reconhecimento de repercussão geral que não afasta o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados. Grave risco de lesão a valores tutelados pelo microsistema normativo das contracautelas não demonstrado. Irrepetibilidade de verbas alimentares. Perigo de dano inverso. Suspensão denegada. 1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Consolidada nesta Suprema Corte interpretação ampliativa do conteúdo normativo do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, no sentido de admitir o cabimento das medidas suspensivas inclusive contra medidas cautelares ou decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, desde que possível verificar lesão concreta e imediata. Precedentes. 3. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 4. O que se divisa, na realidade, é o risco inverso a valores tutelados pelo microsistema normativo das contracautelas, uma vez que eventual suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Tribunal local ensejaria situação que, no restrito âmbito de cognição possível nesta via impugnativa, aparenta ser contrária à jurisprudência desta Suprema Corte e, dessa maneira, à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional. Ainda, plausível a inconstitucionalidade da legislação local, como reconhecido pelo Tribunal de Justiça, existente perigo de dano inverso ao erário municipal, uma vez irrepetíveis as verbas alimentares correspondentes. 5. A circunstância de esta Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura (Tema nº 1.192) não altera a presente conclusão, por não afastar o dever de observância, até eventual superação, dos precedentes antes formados pelo Plenário. 6. Suspensão denegada.

(SL 1657, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-09-2023 PUBLIC 25-09-2023)

### 3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, alertando aos Parlamentares: 1) Acerca da existência de recurso extraordinário pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral, objeto do Tema 1192, em que se discute “Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.”; B) O atual posicionamento da Suprema Corte é pela inconstitucionalidade.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.


A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 02 de fevereiro de 2024.**

  
Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



<b>ORDEM DO DIA</b>	<b>DECISÃO PLENÁRIA</b> - Data: <u>05 / 02</u> /2024	
Data: <u>05 / 02</u> /2024	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
Visto Secretário: 		
<b>Comissão de Constituição e Justiça</b>		

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2024

**Autoria:** Prefeito Municipal

## RELATÓRIO

Aportou na Comissão de Constituição e Justiça o protocolo geral nº 14/2024, de 15 de janeiro de 2024 que se refere ao Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2024, sobre a concessão da revisão geral de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Diamantino para o ano de 2024, e dá outras providências.

O Regimento Interno da Casa, em seu artigo 69, inciso I, reza a competência à Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Esta Comissão enviou ao jurídico desta Casa Legislativa para análise, o qual recebeu o Parecer Jurídico nº 004/2024 de 02 de fevereiro de 2024.

Do o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Constata-se que não há vício de iniciativa que macule o presente projeto de lei, especialmente estampado junto ao artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Diamantino.

O processo legislativo que dispõe sobre a revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "a", da CF88, com aplicação por simetria aos estados e municípios federados.

O inciso X, do art. 37, da CF/88 diz "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O Projeto veio acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, de ambos os Poderes, ainda que legalmente dispensado pelo art. 17, §6º, da LRF

Diante do exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 05 de fevereiro de 2024.

**Ver. Adriano Soares Correa – PSB**

Relator/Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

**Parecer nº 002/2024 - Comissão de Constituição e Justiça**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2024

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto em epígrafe.

Comissão de Constituição e Justiça, 05 de fevereiro de 2024.

**Ver. Diocelio Antunes Pruciano**  
Vice-Presidente

**Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz - UNIÃO**  
Membro



<b>ORDEM DO DIA</b>	<b>DECISÃO PLENÁRIA - Data:</b> <u>05 / 02</u> /2024
Data: <u>05 / 02</u> /2024	( ) APROVADO      ( ) REPROVADO
<b>COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b>	

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar Executivo nº 002/2024

**Autoria:** Prefeito Municipal

## RELATÓRIO

Em pauta a análise do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Constituição e Justiça, concluiu o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, emitindo Parecer Favorável.

O artigo 69, Inciso II, do Regimento Interno dá competência a Comissão de Finanças e Orçamento a relatar sobre os aspectos orçamentários e financeiros do projeto de lei.

Constata-se o índice acumulado de janeiro a dezembro de 2023 pelo INPC de 3,71%, assim fixa para o ano de 2024 a revisão geral anual de 3,71% (três inteiros e setenta e um por cento) aos subsídios dos agentes políticos de ambos os poderes.

Da análise o projeto está acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária, de ambos os poderes.

A redação do Projeto é adequada, diante do exposto, este Relator emite parecer favorável em concordância com o Relatório/Parecer da CCJ para que prossiga pela tramitação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 05 de fevereiro de 2024.

**Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB**

Presidente/Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**PARECER Nº 002/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão, que acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão de Finanças e Orçamento, 05 de fevereiro de 2024.

**Ver. José Carlos David – PDT**  
Vice-Presidente

**Ver. Alfredo Matheus Keller - PSD**  
Membro